

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo nº 011370-05.67/11-7

Infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990, que regulamenta a Lei Federal nº 6.902/1981 e a Lei Federal nº 6.938/1981, as quais dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, art. 62, V do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

RELATÓRIO

Trata-se da aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 4.528,00 (quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais), pelo lançamento de efluentes líquidos industriais sem tratamento adequado no corpo receptor (em afronta à Resolução CONSEMA nº 128/2006) e descumprimento do item 2.1.3 da Licença de Operação nº 2822/2009-DL¹, bem como de advertência para o encaminhamento à FEPAM de projeto para readequação e otimização da estação de tratamento de efluentes industriais, de modo a atender padrões estabelecidos pela Resolução CONSEMA nº 128/2006, acompanhado de cronograma de implantação e da ART do responsável técnico pela elaboração do referido projeto à empresa XIKE METALÚRGICA LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ nº 91.066.266/0001-92, situada na Rua Santo Dalfovo, nº 584, Bairro Panazzolo, Cep.: 95054-100, em Caxias do Sul/RS. Outrossim, a autuada deveria apresentar proposta de tratamento alternativo e destinação final para os seus efluentes durante o período de otimização da ETE (Estação de Tratamento de Esgoto). O não cumprimento da advertência acarretaria a imposição de multa no valor de R\$ 9.056,00 (nove mil e cinquenta e seis reais) - Auto de Infração FEPAM nº 690/2011 - fls. 04/06).

Em 19/08/2011, a autuada apresentou defesa administrativa relativa ao Auto de Infração FEPAM nº 690/2011, solicitação de elaboração de Termo de Compromisso Ambiental e Projeto de Otimização da Estação de Tratamento de Efluentes da empresa, requerendo a suspensão do pagamento das multas supracitadas (fls. 07/18).

Em resposta, a FEPAM julgou (a) procedente o Auto de Infração FEPAM nº 690/2011, ante a ocorrência de degradação ambiental; (b) procedente a multa no valor de R\$ 4.528,00; (c) não incidente a advertência, tendo em vista o cumprimento da mesma e (d) a não aplicação da elaboração de Termo de Compromisso Ambiental, visto que a empresa cumpriu a advertência (Decisão administrativa nº 048/2013 - de 17/01/2013 - fls. 31/33).

¹ "2.1.3 - os efluentes líquidos, após tratamento, deverão atender aos seguintes padrões de emissão (conforme Resolução CONSEMA nº 128/2006), para o lançamento em corpos hídricos: TABELA DE PARÂMETROS E PADRÃO DE EMISSÃO (...)"



Novamente, em 06/03/2013, a autuada apresentou Alegações Técnicas quanto à Decisão administrativa nº 048/2013, requerendo a suspensão do pagamento da multa aplicada, no valor de R\$ 4.528,00, bem como o arquivamento do Auto de Infração FEPAM nº 690/2011, alegando a inexistência de comprovação da degradação ambiental (fls. 34/35).

A FEPAM, por sua vez, conheceu o recurso, negando-lhe provimento quanto ao mérito, ante a sua intempestividade, julgando (a) procedente o Auto de Infração FEPAM nº 690/2011 e (b) incidente a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.528,00 e não incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 9.056,00, em virtude do cumprimento da penalidade de advertência (Decisão Administrativa nº 127/2016 - de 27/08/2016 - fl. 42).

Irresignada, a autuada interpôs Recurso ao CONSEMA da Decisão Administrativa nº 127/2016, repisando os argumentos por ela aduzidos anteriormente (fls. 34/35). Em seus pedidos, a autuada postulou (a) a reavaliação da Decisão Administrativa nº 127/2016, sob a alegação de que, para a sua validade, a degradação ambiental deve ser comprovada e (b) a redução da multa em 90%, uma vez que houve o lançamento de efluente em desobediência à legislação apenas para o Cobre, estando os demais parâmetros em conformidade com a legislação vigente. Ainda, aduz que a empresa demonstrou esforços quanto à melhoria de seus processos. (fls. 43/46).

Com base no parecer da Assessoria Jurídica, de fls. 51/54, a FEPAM julgou inadmissível o Recurso ao CONSEMA (fls. 43/46), visto que seu escopo não correspondia às hipóteses de admissibilidade fixadas nos arts. 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 028/2002 (Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 018/2018 - fl. 55).

Em face da decisão supracitada, a empresa interpôs Agravo ao CONSEMA, em 26/06/2018, com base no art. 2°, § 2° da Resolução CONSEMA nº 028/2002, reiterando os argumentos colacionados no Recurso de fls. 43/46. Por conseguinte, postulou a reavaliação da multa aplicada, no montante de R\$ 4.528,00 ou o benefício da conversão da multa por prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, abrindo ensejo à formalização de Termo de Compromisso Ambiental com a FEPAM (fls. 56/59).

PARECER

Primeiramente, cumpre referir que o Agravo interposto pela autuada é tempestivo, segundo o disposto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017:

"Art. 3°- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, <u>no prazo de 5 (cinco) dias</u>, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA."

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do AR na data de 25/06/2018 (fl. 55, verso - AR JT 031527256 BR), tem-se que o Agravo protocolado em 26/06/2018 (fl. 56) é admissível.

Todavia, no que diz respeito ao mérito do Agravo, verifica-se que a Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 018/2018 (fl. 55) não merece reparos, na medida em que conheceu o referido Recurso (de fls. 43/46) e, no mérito, julgou-o inadmissível.



Tal decisão tomou por base os fundamentos elencados no Parecer Jurídico nº 0108/2018 (fls. 51/54), por meio do qual foi demonstrada a inexistência de adequação às hipóteses legais para a interposição do supracitado Recurso ao CONSEMA, com fulcro nos arts. 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 028/2002:

"Art. 1º - De conformidade ao artigo 118, inciso III, da Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, caberá Recurso, em última instância ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo de vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I - tenha omitido ponto arguido na defesa;

II - tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III - apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Art. 2° - A verificação da admissibilidade do Recurso ao CONSEMA, conforme artigo anterior, caberá ao órgão ambiental recorrido.

§ 1º Admitido o Recurso, segundo hipótese elencada no artigo 1º desta Resolução, o órgão ambiental recorrido poderá, de ofício, reformar a decisão recorrida.

§ 2º Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recorrente poderá interpor Agravo ao CONSEMA."

Ressalte-se que a autuada, em seu Recurso ao CONSEMA, sequer apontou a ocorrência de algum dos incisos do citado art. 1º da Resolução CONSEMA nº 028/2002, limitando-se apenas a reiterar os argumentos já colacionados em suas defesas (em afronta ao disposto no art. 17 da Portaria FEPAM nº 65/2008)².

Igualmente, cumpre referir que os argumentos apresentados pela empresa recorrente, na ocasião do seu Recurso ao CONSEMA, foram devidamente analisados no presente processo, a saber:

- a) Realização, por parte da autuada, das mudanças solicitadas pela FEPAM.
 Análise da FEPAM = "Não incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 9.056,00 (nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), em virtude do cumprimento da penalidade de ADVERTÊNCIA." (fl. 42 Decisão Administrativa de Recurso nº 127/2016);
- b) <u>Ausência de comprovação quanto à existência de degradação ambiental, razão pela qual restaria afastada a multa no valor de R\$ 4.528,00.</u>

² "Art. 17. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual <u>o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame</u>, podendo, para tanto, juntar os documentos que entender conveniente.



Análise da FEPAM = "De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se a materialidade e autoria da infração; o correto enquadramento legal; a adequação da sanção pecuniária aplicada; e a higidez do processo administrativo, assegurados o amplo contraditório e o exercício da defesa." (fl. 42 - Decisão Administrativa de Recurso nº 127/2016.)

- c) A transgressão legal (lançamento de efluentes líquidos industriais sem tratamento adequado no corpo receptor) teria ocorrido apenas com um parâmetro: cobre. Os demais parâmetros exigidos na LO nº 2822/2009, item 2.1.3, teriam sido atendidos, conforme a Resolução CONSEMA 128/2006. Com base em tais alegações, postulou uma redução de 90% da multa aplicada no caso (multa de R\$ 4.528,00)
 - Análise da FEPAM = "(...) destaca-se o posicionamento quanto aos aspectos jurídicos, que os dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo estão adequados e o mesmo preenche as exigências legais, devendo, portanto, ser validado." (fl. 40 Decisão Administrativa de Recurso nº 127/2016).
 - "(...) a conduta informada no auto de infração foi devidamente descrita e tipificada, isto é, sua conduta encontra-se em desacordo com a legislação ambiental vigente. Nesse sentido, impende registrar que tais alegações não são capazes de eximir a responsabilidade da Recorrente, porquanto não há dúvida de que no presente caso houve o descumprimento da legislação, e principalmente da licença ambiental. (fl. 53 Parecer Jurídico Instância Final nº 0108/2018).

Ante todo o exposto, reconhecemos a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que o recurso da autuada ao CONSEMA não se enquadra nos permissivos legais enumerados nos arts. 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 028/2002. Por conseguinte, julgamos improcedente o Agravo ora analisado.

Cátia de Oliveira da Costa Assessoria Jurídica/SEDETUR